

VETO Nº 001/2024

Exmo. Senhor Vereador
Aurílio Lacerda de Alencar
Presidente da Câmara de Vereadores de Granito-PE.

Assunto: **Veto às emendas ao Projeto de Lei Executivo nº 019, de 2024**

Senhor Presidente,

O Poder Executivo, em atenção ao Projeto de Lei nº 019, de 2024, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Granito-PE, vem manifestar VETO TOTAL às seguintes emendas apresentadas, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Granito-PE e art. 66, § 1º, da Constituição Federal. Além disso, conforme o art. 188, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Granito-PE, o Prefeito tem o dever de vetar, total ou parcialmente, qualquer projeto de lei que julgar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

As emendas aprovadas ao Projeto de Lei nº 019/2024, ao desestabilizarem o equilíbrio fiscal do município e comprometerem a prestação de serviços essenciais, atendem a este critério de contrariedade ao interesse público. Tais medidas não apenas violam os princípios constitucionais da eficiência e responsabilidade fiscal, como também comprometem a funcionalidade do sistema tributário e a sustentabilidade financeira do município.

1. BASE LEGAL E PROCEDIMENTAL

Conforme o art. 67, § 2º **Lei Orgânica do Município de Granito-PE**, o art. 188, §1º, do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Granito-PE**, o Prefeito tem o dever de vetar, total ou parcialmente, qualquer projeto de lei que julgar inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público. As emendas aprovadas ao Projeto de Lei nº 019/2024, ao desestabilizarem o equilíbrio fiscal do município e comprometerem a prestação de serviços essenciais, atendem a este critério de contrariedade ao interesse público.

1.1 - Emenda Aditiva Ao Artigo 34 – Ampliação Indevida De Isenções Tributárias:

a) Redação proposta:

O artigo 34 foi alterado para incluir os incisos VII, VIII, IX, XI, XII e XIII, que ampliam as hipóteses de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

b) Motivos para o Veto:

As ampliações propostas comprometem diretamente a arrecadação tributária municipal, desrespeitando o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal) e o equilíbrio orçamentário. Em especial:

Incisos VII e VIII: As isenções relacionadas a deficientes físicos e aposentados carecem de critérios objetivos quanto à comprovação da condição socioeconômica, gerando insegurança jurídica e distorções na aplicação.

Inciso IX: A isenção para entidades filantrópicas ou religiosas é abrangente demais e não está condicionada a requisitos como certificação de filantropia ou relevância social.

Inciso XI: Proprietários de imóveis atingidos por enchentes ou alagamentos não têm relação direta com o fato gerador do IPTU, violando o princípio da vinculação da isenção ao interesse público.

Incisos XII e XIII: As isenções para imóveis adquiridos com recursos de programas habitacionais e portadores de doenças graves exige uma análise mais aprofundada do impacto financeiro no orçamento público, violando o art. 165, § 6º, da Constituição, que exige compatibilidade entre receitas e despesas.

1.2. Emenda Modificativa Ao Artigo 14 – Redução Dos Valores Unitários De Construção

a) Redação proposta:

A alteração reduz os valores unitários por metro quadrado de construção no cálculo do valor venal dos imóveis.

b) Motivos para o Veto:

Essa alteração impacta negativamente a arrecadação do IPTU, comprometendo a capacidade do município de prover serviços básicos. Tal medida fere os princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, ao beneficiar desproporcionalmente proprietários de imóveis de maior valor, criando desigualdades no tratamento tributário (art. 5º, caput, e art. 150, II, da Constituição Federal).

Além disso, a redução compromete a justiça fiscal e a sustentabilidade das políticas públicas, especialmente em áreas como educação, saúde e infraestrutura.

1.3. Emenda Modificativa ao Artigo 417 – Isenção à Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP)

a) Redação proposta:

“Art. 417 – São isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP):

- Os contribuintes da zona rural não abrangidos pelo serviço de iluminação pública;
- Unidades classificadas como tarifa social de baixa renda, desde que cadastradas conforme a ANEEL.”

b) Motivos para o Veto:

Embora o benefício aos contribuintes de baixa renda e da zona rural seja compreensível, a isenção não considera a necessária compensação financeira, violando o art. 167, VI, da Constituição, que proíbe a realização de despesas sem previsão de receitas correspondentes.

A isenção para unidades classificadas como tarifa social de baixa renda também carece de previsão de critérios objetivos e documentação comprobatória, ferindo o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição).

1.4. Emenda Modificativa ao Artigo 297 – Redução das Taxas de Coleta Domiciliar e Remoção de Lixo

a) Redação proposta:

A emenda busca reduzir os valores anuais cobrados pelos serviços de coleta domiciliar e remoção de lixo.

b) Motivos para o Veto:

A redução dos valores compromete a sustentabilidade financeira do serviço de limpeza urbana, essencial para a saúde pública e o bem-estar da população. A Constituição, em seu art. 30, V, atribui aos municípios a competência de organizar e prestar serviços públicos de interesse local.

Além disso, a redução inviabiliza o cumprimento do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 225 da Constituição, ao desconsiderar os custos reais do serviço e transferir o ônus financeiro para o município, prejudicando toda a coletividade.

2. FUNDAMENTOS DO VETO POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

2.1. Impactos Negativos na Arrecadação e na Sustentabilidade Financeira

A Constituição Federal, no **art. 30, III**, estabelece que é competência dos municípios organizar e arrecadar seus tributos para o custeio das políticas públicas locais. As emendas apresentadas, ao ampliarem desproporcionalmente as isenções tributárias e reduzirem as alíquotas previstas no projeto original, colocam em risco a arrecadação tributária necessária para o funcionamento da administração pública.

2.2. Princípio da Eficiência Administrativa (art. 37, caput, da CF)

A implementação das emendas exigiria mudanças estruturais no sistema de arrecadação tributária, gerando custos administrativos não previstos no orçamento vigente e sobrecarregando a capacidade operacional do município. A dificuldade em operacionalizar tais alterações viola o **princípio da eficiência** e compromete a gestão fiscal responsável.

2.3. Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, da CF)

As isenções previstas nas emendas criam distinções tributárias que não são adequadamente fundamentadas em critérios objetivos e técnicos. Embora algumas isenções possam parecer justas, a ausência de estudos técnicos que comprovem sua viabilidade gera riscos de tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, em desrespeito ao **princípio da isonomia tributária**.

2.4. Vedação à Renúncia de Receita sem Compensação (art. 14 da LRF)

De acordo com o **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, qualquer renúncia de receita, como isenções tributárias, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e demonstração de medidas compensatórias. As emendas não cumprem esse requisito, representando grave risco à sustentabilidade fiscal e ao planejamento de políticas públicas essenciais.

2.5. Interesse Público na Prestação de Serviços Essenciais

Ao comprometer a arrecadação municipal, as emendas impactam diretamente a prestação de serviços essenciais, como saúde, educação e infraestrutura. A **reserva do possível**, princípio constitucional implícito, exige que as administrações públicas priorizem a viabilidade financeira para garantir direitos fundamentais da população.

3. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NO TRÂMITE DAS EMENDAS

3.1. Falta de Estudos Técnicos e de Impacto Financeiro

As emendas aprovadas desconsideram as exigências do **art. 16 e 17 da LRF**, que determinam a apresentação de estudos de impacto financeiro para alterações que afetam receitas e despesas municipais. A ausência desses estudos constitui vício formal que compromete a validade jurídica do projeto.

3.2. Violação do Princípio da Transparência

A tramitação das emendas sem a realização de audiências públicas, consultas técnicas e diálogo com a sociedade civil afronta o **princípio da publicidade** e da **participação popular** previstos no **art. 37 da CF**.

3.3. Caráter Eleitoreiro das Alterações

A aprovação das emendas no último ano de mandato, sem respaldo técnico, demonstra um claro intuito de transferir encargos fiscais para a próxima gestão, violando o **princípio da moralidade administrativa** (art. 37, caput, da CF) e comprometendo a continuidade administrativa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O veto às emendas ao Projeto de Lei nº 019/2024 não apenas encontra respaldo legal na **Lei Orgânica do Município de Granito-PE**, no **Regimento Interno da sua Câmara Municipal** e na **Constituição Federal**, mas também é imperativo para resguardar o interesse público.

As emendas apresentam vícios materiais e formais que comprometem a arrecadação tributária, a eficiência administrativa e o equilíbrio fiscal do município, essenciais para a prestação de serviços públicos à população.

Por tais razões, o veto é a medida necessária e justa para garantir a observância da legalidade, da moralidade e do interesse público.

Dessa forma, frente às informações e análises realizadas pelo setor técnico responsável, conclui-se que as emendas em questão comprometem a funcionalidade do sistema tributário municipal e inviabilizam sua plena aplicação.

Em suma, com o devido respeito aos membros desta Casa Legislativa e cientes das boas intenções que motivaram a edição das emendas ao projeto de lei, fundamentados nas razões acima expostas, manifestamos **VETO TOTAL** às emendas propostas ao Projeto de Lei Legislativo nº 019, de 2024.

Atenciosamente,

Granito-PE, 30 de dezembro de 2024.

JOAO BOSCO
LACERDA DE
ALENCAR:30343798
468

Assinado de forma
digital por JOAO
BOSCO LACERDA DE
ALENCAR:30343798468

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
PREFEITO